



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 193/2016

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, o instituto das férias dos servidores de que tratam os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112/90 e a Resolução CSJT nº 162/2016.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, Lairto José Veloso, Vice-Presidente, Ormy da Conceição Dias Bentes, Corregedora, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio, José Dantas de Góes; do Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Dra. Fabíola Bessa Salmito Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos para viabilizar a implantação do SGRH/SIGEP - Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas neste Tribunal, conforme consta no cronograma de implantação aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e registrado no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas internas do Tribunal ao que determina a Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que regulamentou o instituto das férias de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, no prazo estabelecido pelo art. 29;

CONSIDERANDO as informações constantes do Processo Eletrônico TRT nº MA-604/2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores deste Tribunal, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos, bem como àqueles em exercício no Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

Parágrafo único. As férias dos servidores em exercício neste Tribunal deverão ser marcadas pelo servidor e autorizadas pelo titular da unidade de lotação, com posterior comunicação ao Órgão de origem.

CAPÍTULO II
DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I
 Disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo único. Os servidores que operam direta e permanentemente aparelhos de Raios “X” ou substâncias radioativas usufruirão vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º Quando se tratar de servidor que trabalhe com Raios “X” ou substâncias radioativas o primeiro período aquisitivo deverá ser de seis meses.

§ 2º O usufruto das férias de que trata o *caput* é relativo ao ano em que completar esse período.

§ 3º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.

Art. 6º Para fins de aquisição do primeiro período de férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal ou à fundação pública federal, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º A suspensão a que se refere o *caput* não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese que fará jus às férias referentes ao exercício que iniciar a licença ou o afastamento e ao ano que retornar, à exceção se já estiver prescrito.

§ 2º Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

Art. 8º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der o seu retorno ao trabalho.

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada à integralização do tempo mínimo exigido pelo art. 5º.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

Seção II
Da Organização e da Aprovação da Escala de férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e organizadas em escala anual, elaborada no mês de outubro do ano anterior ao do gozo, e será autorizada pelo Titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

§ 1º Na organização da escala de férias, ter-se-á em vista a necessidade de funcionamento de todas as unidades do Tribunal, com no mínimo de dois terços de sua lotação.

§ 2º A escala anual de férias será aprovada pelo titular da Diretoria-Geral no mês subsequente ao referido no *caput*.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas, desde que requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal, observando-se os seguintes períodos:

- I - dois períodos de quinze dias;
- II- três períodos de dez dias;
- III- um período de dez dias e um período de vinte dias.

Art. 12. No parcelamento, serão observadas as seguintes regras:

I - o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos;

II - os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente;

III - enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados do exercício mais antigo, não será autorizado o gozo de férias relativas ao exercício subsequente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de qualquer unidade e seu substituto, designado na forma do art. 38 da Lei n.º 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016
Seção III
Da Alteração da Escala de Férias

Art. 14 A alteração da escala de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade mencionado no artigo 19, ou no interesse do servidor.

§ 1º Na alteração por necessidade de serviço caberá apenas a comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas para anotação nos assentamentos funcionais, e deverá constar a remarcação do novo período de usufruto pelo servidor, desconsiderando o prazo estabelecido no § 3º.

§ 2º A justificativa de que trata o *caput* deverá ser detalhada, evitando-se apenas referências genéricas à necessidade de serviço, sob pena de responsabilidade do gestor.

§ 3º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observando-se o seguinte:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente marcadas;

II - no caso de antecipação contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

§ 4º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 5º Na hipótese de necessidade de alteração do período de férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias, desconsiderando o prazo do § 3º, porém observando as regras do art. 12.

§ 6º Considera-se evento de capacitação, o disposto no Decreto nº 5.707/2006, e a Resolução do CSJT nº 147/2015.

§ 7º Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada a anuência do titular da unidade.

§ 8º A alteração das férias, sem a observância do prazo estabelecido no §3º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no artigo 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no artigo 14 nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença a gestante ou a adotante e à paternidade;

IV- licença por acidente em serviço;

V- ausência ao serviço por oito dias, em razão de:

a) casamento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

b) falecimento do cônjuge, companheiro(a) devidamente cadastrado (a) nos assentamentos funcionais, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão usufruídas imediatamente após o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Seção IV
Do Usufruto das Férias

Art. 16. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida e justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, com a devida comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios, vedada em qualquer hipótese a acumulação de férias para os servidores que operam direta e permanentemente com Raios "X" ou substâncias radioativas.

§1º A acumulação de que trata o *caput* deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente e deverá, necessariamente, trazer a indicação do novo período de gozo de férias do servidor.

§2º Quando da acumulação de que trata o *caput*, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 17. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

Art. 18. As férias do servidor que se afastar para participar de eventos constantes de programação de treinamento, bem como do curso de formação regularmente instituído poderão ser usufruídas quando do seu retorno, desde que o evento de capacitação esteja em andamento antes do início do gozo das férias.

Seção V
Da interrupção

Art. 19. As férias iniciadas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada, com a descrição de suas razões, pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, no caso de que trata este artigo.

Art. 20. Em caso de interrupção de férias, o período interrompido será usufruído de uma só vez, sendo vedada nova interrupção, observando-se as disposições do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

§1º O saldo da interrupção não poderá ser utilizado para completar o período mínimo de 10 dias, a que se refere o art. 11.

§2º Por ocasião da interrupção das férias, obrigatoriamente deverá constar a data do novo período, e comunicação à Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas para registro.

§ 3º O titular da unidade de lotação do servidor, que autorizar a interrupção de férias, deverá publicar o ato de interrupção no veículo de comunicação oficial do Tribunal.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Da Remuneração de Férias

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§1º O adiantamento da gratificação natalina corresponde à metade da remuneração percebida no mês anterior ao das férias.

§2º Na época do pagamento normal da gratificação natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a título de adiantamento por ocasião das férias.

§3º Quando o servidor gozar mais de um mês de férias durante o mesmo exercício, não poderá pedir antecipação de gratificação natalina relativa a ambos os períodos.

Art. 22. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração.

Art. 23. O pagamento das vantagens pecuniárias referidas no artigo 21 será efetuado até dois dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Parágrafo único. No caso de parcelamento, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

Art. 24. O servidor tem direito à antecipação da remuneração relativa ao mês das férias.

§ 1º Quando da marcação das férias, será facultado ao servidor manifestar o desejo de receber a antecipação de que trata este artigo.

§ 2º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

§ 3º Caso o servidor, por qualquer motivo, manifeste desejo em desistir da antecipação, formalizará petição à Diretoria da Secretaria de Gestão de Pessoas, observando o prazo previsto no art. 14, § 3º.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

§ 4º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 5º Os servidores que operam direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, perceberão o adicional de um terço de férias calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias correspondente a cada mês de usufruto.

Art. 25. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II
Da Indenização de Férias

Art. 26. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§1º Não fará jus a indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§4º Será devida indenização de férias prevista no *caput* também ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 27. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 28. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, vacância, dispensa, aposentadoria ou no mês do falecimento do servidor.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

Art. 29. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 193/2016

será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

Art. 30. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e aos requisitados que exerçam função comissionada e que venham a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício de seu cargo efetivo, serão aplicadas as seguintes regras:

I - a indenização, paga na proporção dos meses a serem indenizados, será calculada sobre os seguintes valores:

a) parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;

b) diferença entre a remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais incorporadas pelo servidor, caso este perceba a remuneração integral da função comissionada;

II- efetuado o pagamento da indenização na forma descrita no inciso anterior, o servidor continuará com o direito a usufruir férias no período marcado.

Art. 31. Aos servidores que não exerçam cargo em comissão ou função comissionada no momento do gozo do primeiro período de suas férias, mas que exerceram dentro do período aquisitivo e que não receberam a indenização correspondente, poderá ser paga na mesma folha de pagamento que for efetuado o pagamento previsto no artigo 21.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Considera-se titular da Unidade de lotação do servidor:

I - da Área Administrativa: o Desembargador-Presidente, ou a quem este delegar poderes;

II - dos Gabinetes: o Desembargador;

III - da Escola Judicial e Centro de Memória: o Desembargador-Diretor;

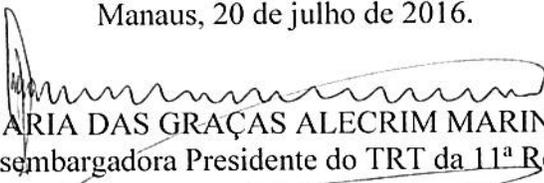
IV - das Varas e demais unidades judiciárias: o Juiz Titular da Vara ou da Unidade.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 34. Revogam-se as Resoluções Administrativas 90/2013 e 64/2015.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de julho de 2016.


MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO
 Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região